



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

LEI Nº 254, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de São José do Divino -PI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São José do Divino, faz saber que apresentou e a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município de São José do Divino-PI.

Parágrafo único. A proibição de que trata esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

Art. 2º Excetuam-se das proibições desta Lei:

I - as hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal);

II - a queima de fogueiras decorrentes de tradição religiosa.

Parágrafo único. A ressalva prevista no inciso II deste artigo, não se aplica em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas.

Art. 3º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração;

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis;

§ 3º Se as infrações foram cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela Lei Civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - em relação à queima de resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III - em relação a outras espécies de resíduos;

a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, o infrator estará sujeito à suspensão de Alvará de concessão, permissão ou licenciamento da atividade, até o pagamento das multas aplicadas;

§ 2º nos casos de reincidência, as multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas em dobro;

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 5º O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá denunciar à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, a prática de queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. O denunciante, em assim desejando, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 7º Caberá à Prefeitura Municipal de São José do Divino - PI, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 8º As autuações das infrações previstas nesta Lei, serão apuradas em processos administrativos próprios, sendo assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos autuados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

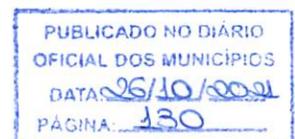
Art. 9º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições contidas nas Leis Complementares 090/2005 e 083/2019, do Município.

Art. 10. Caberá ao Executivo, por meio de Decreto, regulamentar, no que couber, as disposições assecutorias ao exercício do contraditório e da ampla defesa aos autuados, bem como demais atos necessários à execução desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA
-Prefeito Municipal-



Id:OCC5407E48EB22A9


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA
 GABINETE DO PREFEITO


DECRETO Nº 038/2021, de 25 de outubro de 2021.

DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO NA VÉSPERA DO FERIADO DO DIA 02 DE NOVEMBRO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o feriado do dia 02 de novembro de 2021, dia de finados;

CONSIDERANDO que o feriado nacional acontecerá numa terça-feira;

CONSIDERANDO que a manutenção de expediente normal na segunda-feira, dia 01 de novembro de 2021, véspera do referido feriado, seria contraproducente;

CONSIDERANDO, por fim que o ato próprio para se estabelecer ponto facultativo é o decreto,

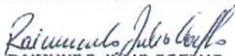
DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado o ponto facultativo, no âmbito do Município de Queimada Nova-PI, para o dia 01 de novembro de 2021, em todos os órgãos e entidades componentes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EXCETO necessariamente nos órgãos e entidades de serviços essenciais e indispensáveis tais como: os que funcionem em regime de plantões como hospital e socorros urgentes.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimada Nova – Piauí, em 25 de outubro de 2021.


 RAIMUNDO JÚLIO COELHO
 Prefeito Municipal

Id:OE2885F6A6752435



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI

LEI Nº 254, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de São José do Divino - PI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São José do Divino, faz saber que apresentou e a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município de São José do Divino-PI.

Parágrafo único. A proibição de que trata esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

Art. 2º Excetuem-se das proibições desta Lei:

I - as hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal);

II - a queima de fogueiras decorrentes de tradição religiosa.

Parágrafo único. A ressalva prevista no inciso II deste artigo, não se aplica em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas.

Art. 3º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração;

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis;

§ 3º Se as infrações foram cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela Lei Civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - em relação à queima de resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

II - em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III - em relação a outras espécies de resíduos;

a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Em se tratando de estabelecimentos industriais e comerciais, o infrator estará sujeito à suspensão de Alvará de concessão, permissão ou licenciamento da atividade, até o pagamento das multas aplicadas;

§ 2º Nos casos de reincidência, as multas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão aplicadas em dobro;

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 5º O montante arrecadado com a aplicação de sanções decorrentes desta Lei será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá denunciar à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, a prática de queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. O denunciante, em assim desejando, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 7º Caberá à Prefeitura Municipal de São José do Divino - PI, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, fazer a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que couber.

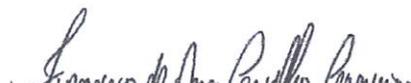
Art. 8º As autuações das infrações previstas nesta Lei, serão apuradas em processos administrativos próprios, sendo assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos autuados.

Art. 9º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições contidas nas Leis Complementares 090/2005 e 083/2019, do Município.

Art. 10. Caberá ao Executivo, por meio de Decreto, regulamentar, no que couber, as disposições assecuratórias ao exercício do contraditório e da ampla defesa aos autuados, bem como demais atos necessários à execução desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


 FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA
 Prefeito Municipal